CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

81	Autenticação: 12017/06/0281
Número / Ano	81 / 2017
Data / Horário	02/06/2017 - 11:18:36
Ementa	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLO Projeto de Lei Ordinária 01112017 PMCM / 02012017 CMCM
Número Páginas	19
Comprovante emitido por:	saploper

LIDO
05/06/17

C.M.C.M
Pág.: 11
Rubrica:

PARECER PRÉVIO
APROVADO POR UNANIMIDADE
22/06/17
PRESIDENTE

8 VOTOS FAVOR
1 VOTO CONTRA

Ao Secretaria 02/05/17.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Pág.: 00
Rubrica:

MENSAGEM Nº 11/2017.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 11/2017, que versa sobre a autorização a contratação de operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com custo total estimado em até 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tendo por finalidade a execução dos seguintes projetos: contratação de empresa especializada em recadastramento georeferenciado da base de dados do Cadastro Imobiliário fiscal do município relativo ao IPTU, assim como a atualização da planta genérica que serve de base de calculo para a fixação do valos do IPTU, estimado entre 350 a 450 mil reais.

A supra operação terá também por finalidade a aquisição de duas máquinas retroescavadeiras e dois caminhões tipo basculante para serem utilizados em serviços de limpeza urbana e manutenção de estradas vicinais do município, estimados entre 950 mil e 1.050,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

Submetendo este Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade a sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 24 de maio de 2017.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 359/17
Ass: 01/06/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

PROJETO DE LEI Nº 011/2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº4.563, de 31.03.2017 e suas alterações, destinados a:

a) Contratação de empresa especializada em recadastramento georeferenciado da base de dados do Cadastro Imobiliário Fiscal relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como a atualização da planta genérica que serve de base de cálculo para a fixação do valor do IPTU;

b) Aquisição de duas (2) máquinas retroescavadeiras e de dois (2) caminhões tipo basculante para serem utilizados em serviços de limpeza urbana e manutenção de estradas vicinais do município, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1° do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1°, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 24 de maio de 2017.

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

O presente Projeto de Lei nº 011/2017, que nesta oportunidade, encaminha versa sobre a autorização a contratação de operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com custo total estimado em até 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tendo por finalidade a execução dos seguintes projetos: contratação de empresa especializada em recadastramento georeferenciado da base de dados do Cadastro Imobiliário fiscal do município relativo ao IPTU, assim como a atualização da planta genérica que serve de base de calculo para a fixação do valos do IPTU, estimado entre 350 a 450 mil reais.

A supra operação terá também por finalidade a aquisição de duas máquinas retroescavadeiras e dois caminhões tipo basculante para serem utilizados em serviços de limpeza urbana e manutenção de estradas vicinais do município, estimados entre 950 mil e 1.050,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

Referidas ações irão fortalecer a capacidade gerencial, normativa, operacional e tecnológica desta administração, contribuindo para melhorar/incrementar a arrecadação própria de impostos e tributos, os serviços de limpeza urbana e na manutenção das estradas vicinais indispensável ao escoamento da produção agropecuário local.

Diante da falta de recursos próprios para suportar as contratações pretendidas, e seguindo a sua orientação, procuramos o Banco do Brasil para viabilizar financiamento através do Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos (PMAT), com recursos do BNDES.

Das tratativas havidas com o Banco do Brasil, foi-nos oferecida linha de crédito do próprio banco, sem repasse do BNDES, denominada de Programa Eficiência Municipal, de forma operacional mais simplificada, com prazo e encargos financeiros compatíveis com os praticados pelo BNDES (vide material sobre a linha de crédito em anexo).

O fluxo operacional das linhas de créditos é o seguinte: 1- identificação/ previsões das demandas no PPA, LDO e LOA; 2- submeter à Câmara Municipal lei autorizadora para a contratação dos empréstimos; 3- elaborar as propostas de financiamentos e providenciar as certidões/ regularidade fiscais junto ao CAUC, SICONFI, SADIPEM, União e Sistema Financeiro Nacional; 4- assinatura e publicação do contrato com o BB.

Quanto a previsão dos investimentos no PPA, LDO e LOA, deverá haver a

manifestação da Secretaria de Planejamento, para apresentar as suas sugestões para a alteração/inclusão no PPA 2104/2017 – Lei 1.268/2013, por intermédio de lei especifica a ser submetida à Câmara Municipal.

A simulação da forma de pagamento elaborada pelo BB (em anexo) indica uma prestação inicial de aproximadamente 31 mil reais para as máquinas e caminhões com prazo de 60 meses, e de 10,7 (dez mil setecentos) reais para o recadastramento georeferenciado + planta básica do IPTU, totalizando, inicialmente, um desembolso mensal de R$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais), com prazo de 96 meses. As prestações finais ficariam em torno de 17 mil e 4,75 (quatro mil, setenta e cinco mil reais, respectivamente, totalizando R$ 21.750,00/mês.

O financiamento deverá ser previamente submetido à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, via Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), no site: https://sadipem.tesouro.gov.br./sadipem/public/pges/login/login.js

O percentual da dívida considerada e mobiliária do município é de 4,15 %, no 3° quadrimestre/2016, estando dentro do limite máximo de 120%, e de alerta previsto no inciso III, § 1° do art. 59 da LRF que é de 48,6%.

Sugiro que a concretização do empréstimo junto ao Banco do Brasil só seja efetivada, se for o caso, após conhecimento o vencedor das licitações na modalidade concorrência, do tipo menor preço e/ou técnica, a serem levadas a efeito.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto ao presente projeto de lei à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas em vôo rápido, é que encaminho a presente propositura, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

Gabinete do Prefeito, 24 de maio de 2017.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

Assunto **Re: BB Eficiência Municipal**
De <marcelomouzer@bb.com.br>
Para <semdeter@conceicaodemacabu.rj.gov.br>
Data 2017-05-09 17:30
Prioridade Normal

roundcube
C.M.C.M
Pág.: 07
Rubrica:

Prezado Imbiriba,

Como a taxa é pós fixada, fiz o cálculo utilizando como referência a taxa de CDI atual de 11,15% aa, sem modificação durante todo período e sem carência.

Desta forma

GEO 450mil ficou com prestação média de R$7.722 iniciando com 10,7 e terminado com 4,78 96 meses sem carência

Veículos 1.050mil ficou com prestação média de R$24.625 iniciando com 31 mil e terminando com 17 mil 60 meses sem carência

Este cálculo é apenas ilustrativo e muito a grosso modo, pois como a taxa é pós fixada e a amortização é SAC, ela irá variar durante ao período. O cenário atual é projeção com viés de baixa para 2017/2018, que irá influenciar para baixo esta composição apresentada acima.

Espero tê-lo ajudado. Estarei ausente durante o restante da semana retornando na próxima segunda-feira
Qualquer dúvida mande um whats app que retornarei assim que puder.

Grande abraço

Marcelo Mouzer Viana
Gerente de Relacionamento Governo
Plataforma Negócios Governo - Macaé (RJ)
Tel: (22) 2763.5652 / (22) 2763.5600
Cel: (22) 9. 9991 9082 whatsapp

-----semdeter@conceicaodemacabu.rj.gov.br escreveu: -----
Para: marcelomouzer@bb.com.br
De: semdeter@conceicaodemacabu.rj.gov.br
Data: 09/05/2017 03:18 PM
Assunto: BB Eficiência Municipal

Boa tarde, Marcelo.

Para fins de previsão financeira e orçamentária, teria como vc fazer uma simulação do esquema de pagamento para os itens abaixo, considerando o prazo máximo e a carência de cada linha.

a) contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração de planta genérica de valores para IPTU, e recadastramento georeferenciado da base de dados do cadastro imobiliário do município, estimado em R$ 450.000,00

b) aquisição de 2 retroescavadeiras e dois (2) caminhões caçamba a serem utilizados no serviço de limpeza urbana e manutenção das estradas vicinais, estimados em R$ 1.050.000,00.

MUNICÍPIO DE CONCEICAO DE MACABU
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 3º Quadrimestre / 2016

R$ 1,00

RF, art 55, inciso I, alinea "b" - Anexo 2

DIVÍDA CONSOLIDADA	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2016		
		1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	7.724.297,6	16.221.180,7	7.455.866,0	7.370.625,0
Divida Mobiliária	0,0	0,0	0,0	0,0
Divida Contratual	7.724.297,6	16.221.180,7	7.455.866,0	7.370.625,0
Interna	7.724.297,6	16.221.180,7	7.455.866,0	7.370.625,0
Externa	0,0	0,0	0,0	0,0
Precatórios Posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Dívidas	0,0	0,0	0,0	0,0
DEDUÇÕES(II)[1]	12.923.139,0	20.097.508,5	9.140.114,7	4.773.746,3
Disponibilidade de Caixa Bruta	14.464.128,1	20.496.977,1	9.513.756,3	6.959.898,7
(-) RP Processados (Exceto Precatórios)	1.540.989,1	399.468,6	373.641,6	2.186.152,4
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I - II)	-5.198.841,4	-3.876.327,8	-1.684.248,7	2.596.878,7
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	61.926.892,5	62.405.296,2	62.733.046,6	62.587.370,8
% da DC sobre a RCL [I / RCL]	12,47 %	25,99 %	11,89 %	11,78 %
da DCL sobre a RCL [III / RCL]	-8,40 %	-6,21 %	-2,68 %	4,15 %
IITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	120,00 %	120,00 %	120,00 %	120,00 %
LIMITE DE ALERTA (inciso III, §1º do art. 59 - LRF) - 48,6%	120,00 %	120,00 %	120,00 %	120,00 %

DETALHAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2016		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONTRATUAL (IV = V + VI + VII + VIII)	7.724.297,6	16.221.180,7	7.455.866,0	7.370.625,0
DÍVIDA DE PPP (V)	0.0	0,0	0,0	0,0
PARCELAMENTOS DE DÍVIDAS (VI)	7.724.297 6	16.210.150,3	7.455.866,0	7.370.625,0
De Tributos	0,0	152.579,2	0,0	0,0
De Contribuições Sociais	7.724.297,6	16.057.571,1	7.455.686,2	7.370.625,0
Previdenciárias	7.724.297 6	16.057.571,1	7.319.036,5	7.233.975,3
Demais Contribuições Sociais	0,0	0,0	136.649,7	136.649,7
Do FGTS	0,0	0,0	0,0	0,0
Com Instituição Não Financeira	0,0	0,0	179,8	0,0
DÍVIDA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (VII)	0,0	11.030,4	0,0	0,0
Interna	0,0	11.030,4	0,0	0,0
xterna	0,0	0,0	0,0	0,0
EMAIS DÍVIDAS CONTRATUAIS (VIII)	0,0	0,0	0,0	0,0

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2016		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 5.5.2000	0.0	0,0	0,0	0,0
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,0	0,0	0,0	0,0
DEPÓSITOS	197.625,3	0,0	0,0	0,0
RP NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	7.347.714,0	5.360.238,1	2.572.048,6	635.766,1
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,0	0,0	0,0	0,0

C.M.C.M
Pág.: 08
Rubrica:

REGIME PREVIDENCIÁRIO

DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2016		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IX)	60.118.515,8	60.118.515,8	60.118.515,8	60.118.515,8
Passivo Atuarial	60.118.515,8	60.118.515,8	60.118.515,8	60.118.515,8
Demais Dívidas	0,0	0,0	0,0	0,0
DEDUÇÕES(X)[1]	33.125.559,7	35.490.185,0	37.164.722,5	38.175.880,7
Disponibilidade de Caixa Bruta	479.710,4	149.564,0	329.543,2	76.102,6
Investimento do RPPS	32.646.388,7	35.341.160,4	36.835.718,7	38.100.317,5
(-)Restos a Pagar Processados	539,4	539,4	539,4	539,4
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC	0,0	0,0	0,0	0,0
Precatórios anteriores a 5.5.2000	0,0	0,0	0,0	0,0
Insuficiência Financeira	0,0	0,0	0,0	0,0
Depósitos	539,4	539,4	539,4	539,4
Outras Obrigações	0,0	0,0	0,0	0,0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DO RPPS (XI) = (IX - X)	26.992.956,1	24.628.330,8	22.953.793,3	21.942.635,1

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

SETOR PÚBLICO

Conceição de Macabu

Programa Eficiência Municipal

Solução de Crédito para Investimentos

C.M.C.M
Pág.: 10
Rubrica

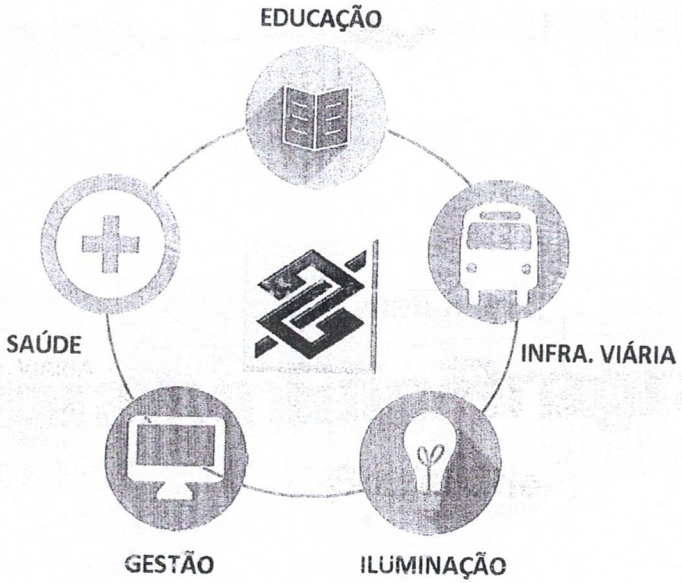
Cenário

SETOR PÚBLICO

Banco do Brasil

Financiar soluções que apoiem a melhoria na gestão pública, a ampliação da capacidade e da qualidade dos serviços públicos e a expansão de investimentos.

INVESTIMENTOS



Prefeitura

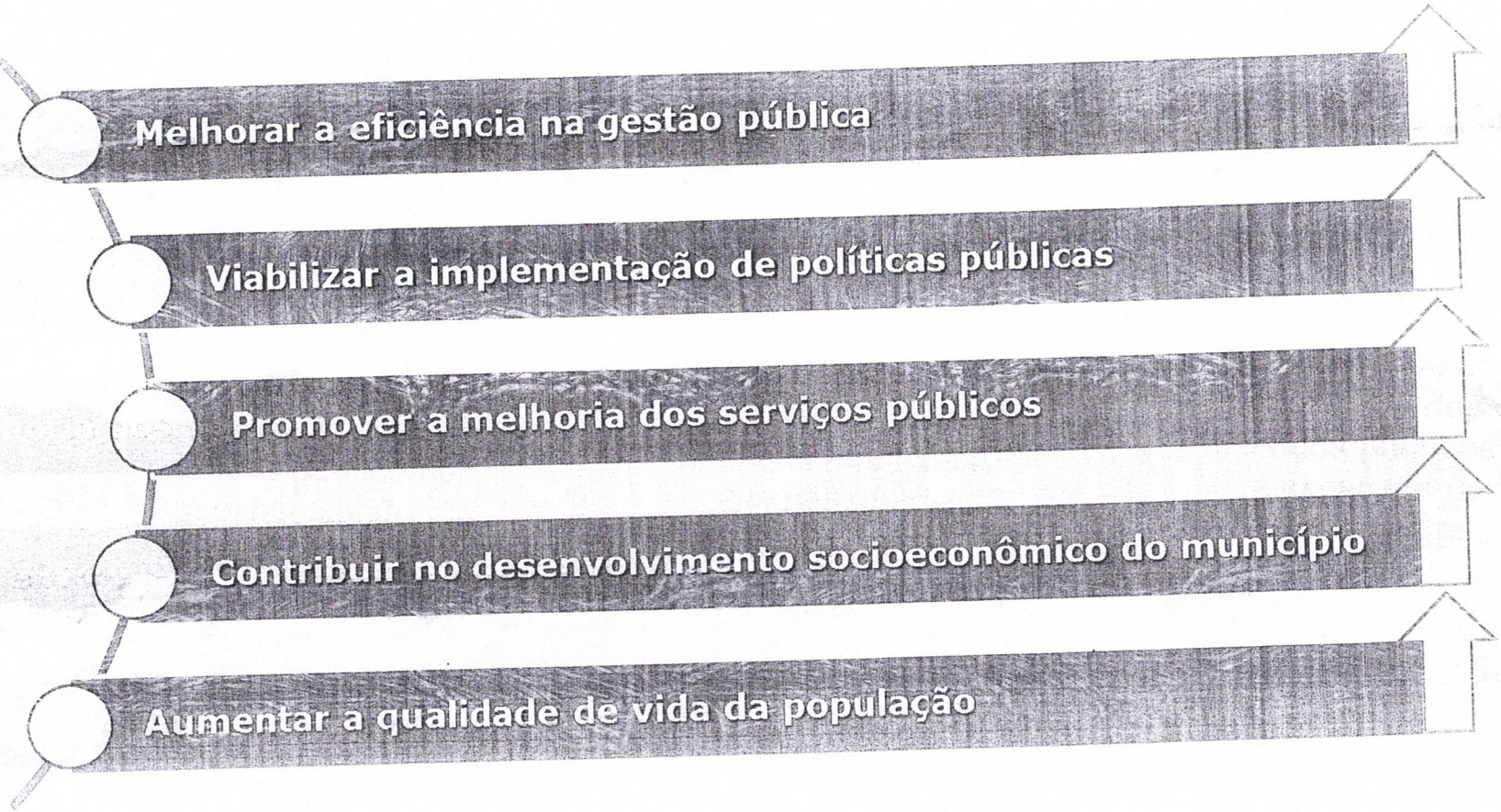
Beneficiados

Sociedade

C.M.C.M
Pág.: 11
Rubrica:

Benefícios dos Investimentos

SETOR PÚBLICO



C.M.C.M
Pág.: 12
Rubrica:

Investimento – Crédito Simplificado

SETOR PÚBLICO

- Máquinas
- Equipamentos
- Veículos
- Softwares

Características

- Agilidade na análise da proposta;
- Celeridade na contratação;
- Facilidade de liberação e comprovação de uso dos recursos.

Itens financiáveis

- investimentos que não envolvam obras civis e projetos, como aquisição de máquinas, equipamentos, veículos e software.

C.M.C.M
Pág.: 13
Rubrica:

Investimento – Crédito Simplificado

SETOR PÚBLICO

Condições Financeiras

Prazos	Até 60 meses
Carência	Até 06 meses
Limite Financiável	Até 100% dos itens financiáveis
Garantia	Lei autorizadora

C.M.C.M
Pág.: 14
Rubrica:

nvestimento – Crédito Simplificado

SETOR PÚBLICO

xemplos – Máquinas, Equipamentos e Veículos:

Saúde

❑ SAÚDE PÚBLICA

- **Veículos vinculados à saúde** (motolância, ambulância e barcos para UBS Fluvial); **Equipamentos necessários para estruturação das Unidades Básicas de Saúde disponíveis no item UPA e UBS do site:** ():
 - Detector Fetal; laringoscópio infantil; nebulizador tipo central; desfibrilador externo automático; balança antropométrica adulto e infantil; bisturi eletrônico; reanimador pulmonar adulto e pediátrico; concentrador de oxigênio; aparelho de ultrassonografia; autoclave; mesa de mayo; eletrocardiografo; seladora; foco clínico; negatoscópio; oxímetro portátil.

❑ VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- **Veículos de serviço vinculados à:**
 - vigilância sanitária;
 - vigilância de Zoonoses; e
 - transporte dos imonubiológicos.

C.M.C.M
Pág.: 15
Rubrica:

Investimento – Crédito Simplificado

SETOR PÚBLICO

Exemplos – Máquinas, Equipamentos e Veículos:

Iluminação Pública

❑ REDE PÚBLICA DE ILUMINAÇÃO

- **Caminhão, caminhonete, furgão e moto;**
- **Equipamentos para os veículos:** munck, guindaste, escada extensiva, compartimento de ferramentas, iluminação de alerta;
- **Conjuntos iuminotécnicos:** luminária, lâmpada, soquete, suporte para fixação, braço, reator, relé fotoelétrico, chave de comando e conexão elétrica.

❑ SEGURANÇA PÚBLICA

Guarda Civil Municipal:

- **Veículos de serviço vinculados à segurança pública municipal;**

Educação

- **Ônibus escolares** (urbano, rural e acessibilidade) **e embarcações escolares;**
- **Equipamentos disponíveis no site**
 - laboratório de informática (servidores, estações de trabalho, estabilizadores, impressoras multifuncionais, roteadores;
 - computador interativo e lousa digital;
 - caminhão frigorífico;

C.M.C.M
Pág.: 16
Rubrica:

Investimento – Crédito Simplificado

SETOR PÚBLICO

Exemplos – Máquinas, Equipamentos, Veículos e Softwares:

Infraestrutura Viária

- **Máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação:** trator de lagartas, trator de roda, carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, motoniveladora, retroescavadeira, rolo compressor, usina de asfalto móvel, compactador de solo;
- **Chassi de caminhão:** caminhão leve, médio, pesado e caminhão trator;
- **Carrocerias:** graneleira, carga seca, baú de alumínio, plataforma, betoneira, tanques, contêineres, frigorífica, poliguindaste, compactadora de lixo, basculante, alumínio e transporte de veículo (cegonha);
- **Tratores.**

Modernização da Gestão

- **Equipamentos de informática;**
- **Veículos para fiscalização;**
- **Sistema de Georreferenciamento;**
- **Software, hardware e rede lógica;**
- **Treinamentos vinculados à aquisição de softwares**

C.M.C.M
Pág.: 12
Rubrica:

Investimento – Projetos Simplificados

SETOR PÚBLICO

Iluminação Pública

Modernização Gestão

Prazos	Até 96 meses
Carência	Até 06 meses
Limite Financiável	Até 100% dos itens financiáveis
Garantia	Lei autorizadora

Características

- Elaboração de estudo prévio;
- Desembolsos conforme licitações e comprovações dos recursos já desembolsados.

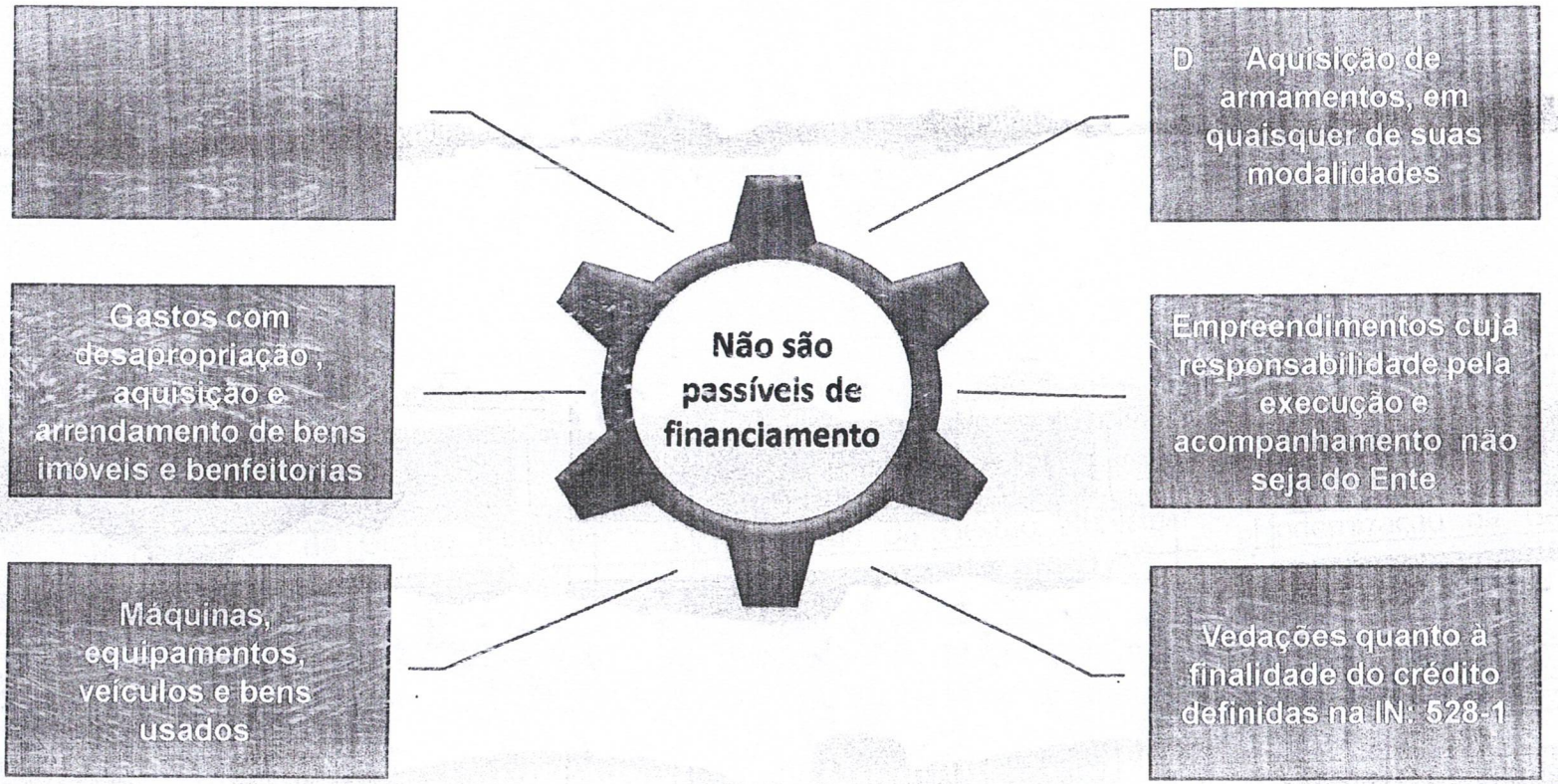
Itens financiáveis

- Investimentos que podem envolver projetos simples de aplicação de recursos:
 - Modernização da Gestão Municipal – ***georreferenciamento***;
 - Iluminação Pública – ***estudo luminotécnico***;
 - ***Máquinas, equipamentos, software e veículos.***

C.M.C.M
Pág.: 16
Rubrica:

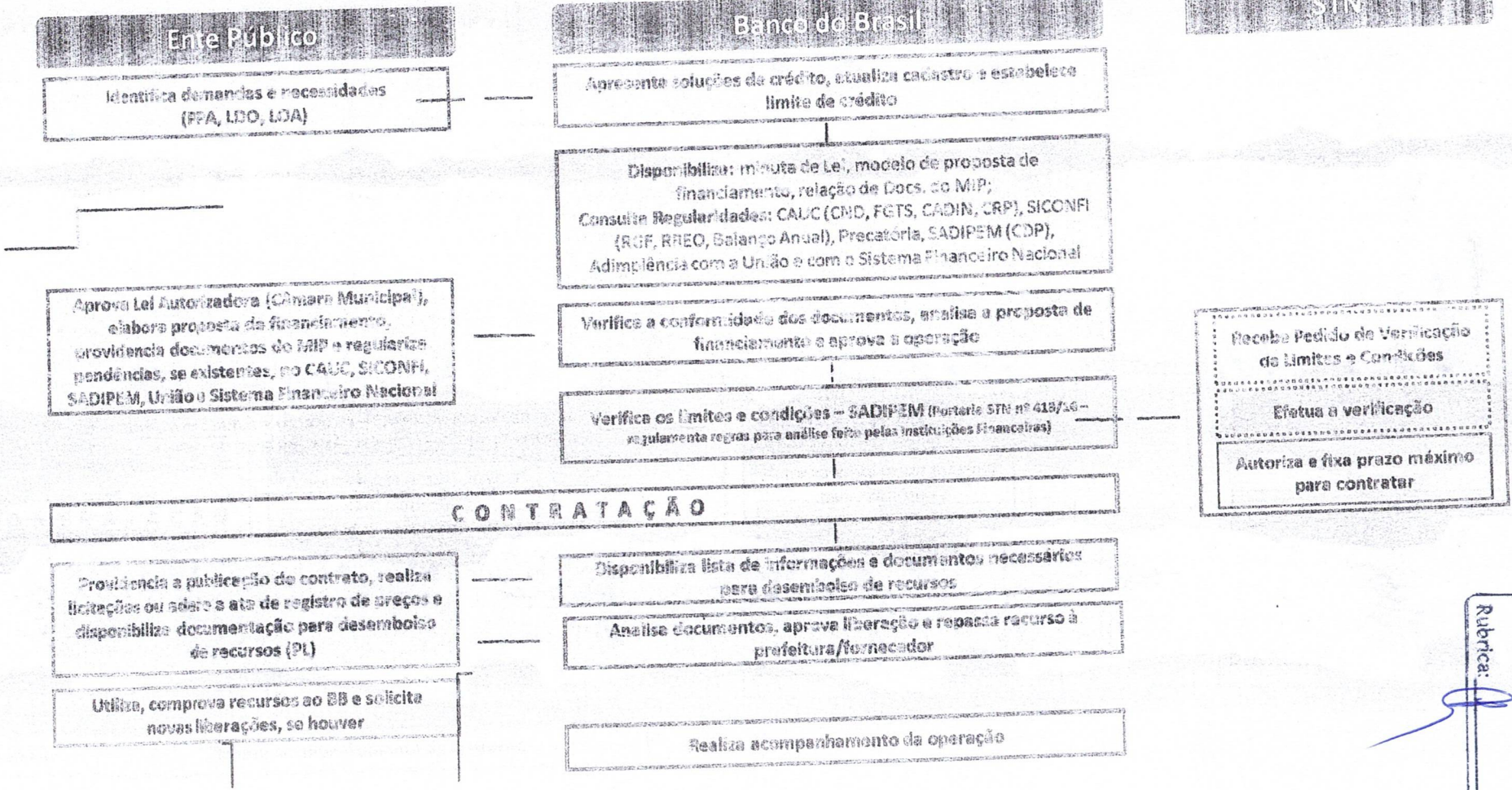
Itens não financiáveis

SETOR PÚBLICO



C.M.C.M
Pág.: 10
Rubrica:

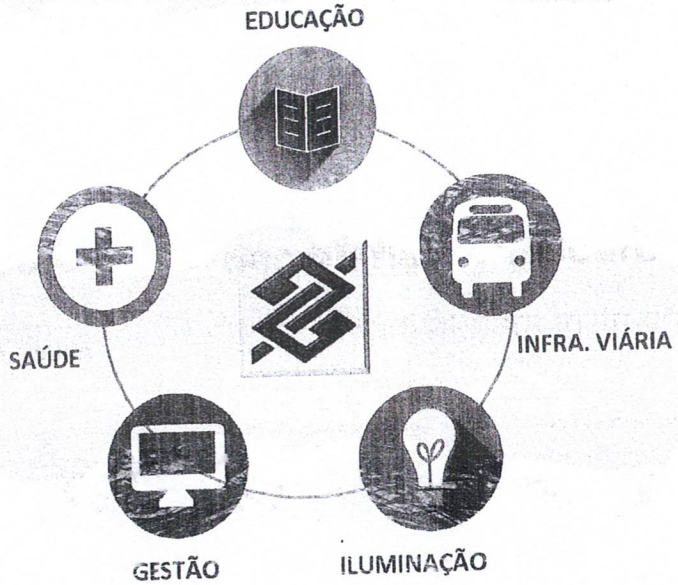
Fluxo Operacional



C.M.C.M
Pág.: 20
Rubrica:

Informações Adicionais

EIXOS DE INVESTIMENTOS



Legislação

- Resolução CMN nº 2.827/2001;
- Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43/2001;
- Resolução BCB nº 4.563/2017.

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

- Manual para Instruções de Pleitos (MIP).

Banco do Brasil

- UniBB Setor Público;
- Cartilhas.

C.M.C.M
Pág.: 21
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LIDO
08/06/17

Ofício nº 008/2017

Assunto: Inclusão de Emenda Aditiva ao PLO 011/2017 de autoria do Poder Executivo

C.M.C.M
Pág.: 22
Rubrica:

Conceição de Macabu, 08 de junho de 2017.

Do: Vereador Sandro de Oliveira Daumas

Para: Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Excelentíssimos Senhores membros,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária 011/2017, de autoria do Poder Executivo, onde proponho nova redação ao parágrafo único do artigo 1º do referido projeto.

Manifestando as Vossas Excelências protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Sandro de Oliveira Daumas

Vereador

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO) 011/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

C.M.C.M
Pág.: 23
Rubrica:

Nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 011/2017:

Parágrafo único – Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na contratação e na aquisição constantes nas alíneas "a" e "b" deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1.º do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, devendo ocorrer o empréstimo somente após a conclusão dos processos licitatórios.

Justificativa

Emenda aditiva ao parágrafo único do artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 011/2017, para que conste que o empréstimo só será efetivado após o processo de licitação referente à aquisição das 02 máquinas retroescavadeiras, 02 caminhões tipo basculante e para contratação de empresa especializada em recadastramento georeferenciado da base de dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como a atualização da planta genérica que serve de cálculo para fixação do valor do IPTU, e substituindo a expressão "na execução dos empreendimentos previstos no caput ", por "na contratação e na aquisição constantes nas alíneas "a" e "b"", visto não trata-se de empreendimentos e tão pouco constar no "caput" do artigo a descrição da contratação e da aquisição, sendo feito somente nas alíneas seguintes, corrigindo erro material constante no Projeto de Lei apresentado.

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

PROCESSO N.º: 359/2017 – PROJETO DE LEI N.º 011/2017
REFERÊNCIA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER PRÉVIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal objetivando a autorização legislativa para contratação de linha de crédito junto ao agente financeiro Banco do Brasil S/A, a linha de crédito seria no **valor de até 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais),** tendo por finalidade a **aquisição 02 máquinas retroescavadeiras e 02 caminhões tipo basculante** para serem utilizados em serviços de limpeza urbana e manutenção de estradas vicinais do município, **com custo estimado entre R$ 950.000,00 mil a R$: 1.050,00** e **contratação de empresa especializada em recadastramento georeferenciado da base de dados do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município relativo ao IPTU, assim como a atualização da planta genérica** que serve de base de cálculo para a fixação de valor do IPTU, **com custo estimado entre R$: 350.000,00 a R$: 450,000,00**.

A forma de pagamento da linha de crédito encontra-se especificada na justificativa do presente Projeto de Lei da seguinte forma:

> "A simulação da forma de pagamento elaborada pelo BB (em anexo) indica uma prestação inicial de aproximadamente 31 mil reais para as maquinas e caminhões com prazo de 60 meses, e de 10,7 (dez mil setecentos) reais para o recadastramento georeferenciado + planta básica do IPTU, totalizando, inicialmente, um desembolso mensal de R$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais), com prazo de 96 meses. As prestações finais ficariam em torno de 17mil e 4,75 (quatro mil, setenta e cinco mil reais, respectivamente, totalizando R$ 21.750,00/mês."

Este é o breve relatório.

Nos termos do artigo 41, IV, da Lei Orgânica deste Município cabe a esta Casa Legislativa a autorização para obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos.

Nos termos do Projeto de Lei em analise, verifica-se que não se tem o valor exato dos bens a serem adquiridos e nem do serviço a ser contratado, apenas uma estimativa de preço, entretanto, limita o Executivo Municipal a contratação da linha de crédito em até R$: 1.500,000,00, no antepenúltimo parágrafo da justificativa do Exmo. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei encontramos a sugestão de que a contratação e a compra dos bens só ocorra após os processos licitatórios nos seguintes termos:

> "... Sugiro que a concretização do empréstimo junto ao Banco do Brasil só seja efetivada, se for o caso, após conhecimento do vencedor das licitações na modalidade concorrência, do tipo menor preço e/ou técnica levadas a efeito..."

Neste sentido, o Edil Sandro de Oliveira Daumas, propôs emenda ao Projeto de Lei em análise, para constar no parágrafo único do artigo 1.º, tal orientação do próprio Executivo, que embora constasse da justificação não fazia parte do corpo do Projeto de Lei, entretanto, tal emenda deve ser apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Esta Comissão opina favorável à emenda do nobre Edil.

Entretanto, **ESTÁ COMISSÃO PARA PARECER FINAL**, quanto ao Projeto de Lei em apreço **REQUERER** do Executivo Municipal, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno desta Casa, os seguintes esclarecimentos:

a) Considerando a sugestão do próprio Executivo no sentido de que a contratação da linha de crédito, ocorra somente após o conhecimento dos vencedores do processo de licitação, que se esclareça sob qual

C.M.C.M
Pág.: 26
Rubrica:

base de cálculo se chegou aos valores das parcelas a serem pagas a título de prestação mensal do empréstimo a contratar constante na justificativa;

b) No artigo 1.º, "b" do Projeto de Lei consta a informação de que as 02 máquinas retroescavadeiras e os 02 caminhões tipo basculantes serão utilizados em serviço de limpeza urbana e manutenção de estradas vicinais, considerando a existência de contrato com empresa para a realização dos serviços de limpeza pública no município, esclareça como serão empregados tais equipamentos no serviço de limpeza pública.

c) Justifique a necessidade de contratação dos serviços descritos no artigo 1.º, "a", bem como se existe determinação do Tribunal de Constas para realização de nova planta genérica.

Este é o parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento, devendo ser remetido ao Executivo Municipal para os devidos esclarecimentos.

Após retorne para parecer final.

Conceição de Macabu – RJ, 20 de junho de 2017.

Carlos Augusto Paula Barbosa
Relator

Pelo parecer :

André Luiz de Sousa Fernandes
Presidente

Nathália Silveira Braga
Membro

De acordo.

Jader C. Gomes de Sousa
Procurador Geral da Câmara
Port.. 015/2017 OAB/RJ 150.750

C.M.C.M
Pág.: 27
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Ofício GP nº 142/2017
Assunto: Solicitação
Referência: PLO 011/2017

Conceição de Macabu, 22 de junho de 2017.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Exmº Sr. Marco Antonio Oliveira da Silva

Ao: Exmº Sr. Prefeito de Conceição de Macabu

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, com base no Parecer Prévio da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO), aprovado em reunião ordinária do dia 22/06/2017, solicitar informações sobre o Projeto de Lei Nº 011/2017, de autoria de Sua Excelência, que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

Conforme Parecer Prévio da CFO ***(Anexo)*** solicito ao Executivo Municipal as seguintes informações:

I. Considerando a sugestão do próprio Executivo no sentido de que a contratação da linha de crédito, ocorra somente após o reconhecimento dos vencedores do processo de licitação, que se esclareça sob qual base cálculo se chegou aos valores das parcelas a serem pagas a título de prestação mensal do empréstimo a contratar constante na justificativa;
II. No artigo 1º, "b" do Projeto de Lei consta a informação de que as 02 9duas) máquinas retroescavadeiras e os 02 (dois) caminhões tipo basculantes serão utilizados em serviço de limpeza urbana e manutenção de estradas vicinais, considerando a existência de contrato com empresa para a realização dos serviços de limpeza pública no município, esclareça como serão empregados tais equipamentos no serviço de limpeza pública;
III. Justifique a necessidade de contratação dos serviços descritos no artigo 1º, "a", bem como se existe determinação do Tribunal de Contas para realização de nova planta genérica.

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Marco Antonio Oliveira da Silva
Presidente
Biênio 2017-2018

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 4785/17
Em, 23/06/17
Ass,

PROCESSO N.º: 359/2017 – PROJETO DE LEI N.º 011/2017
REFERÊNCIA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER FINAL

Nos termos do Parecer Prévio desta Comissão exarados nos autos de fls. 24/26, foi requerido ao o Executivo Municipal a autorização legislativa para contratação de linha de crédito junto ao agente financeiro Banco do Brasil S/A, no **valor de até 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais),** tendo por finalidade a **aquisição 02 máquinas retroescavadeiras e 02 caminhões tipo basculante** para serem utilizados em serviços de limpeza urbana e manutenção de estradas vicinais do município, **com custo estimado entre R$ 950.000,00 mil a R$: 1.050,00** e **contratação de empresa especializada em recadastramento georeferenciado da base de dados do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município relativo ao IPTU, assim como a atualização da planta genérica** que serve de base de cálculo para a fixação de valor do IPTU, **com custo estimado entre R$: 350.000,00 a R$: 450,000,00**.

Nos termos do parecer prévio desta Comissão, foram realizados os seguintes questionamento ao Executivo, que foram respondidos através do ofício n.º 0180/2017:

a) **Considerando a sugestão do próprio Executivo no sentido de que a contratação da linha de crédito, ocorra somente após o conhecimento dos vencedores do processo de licitação, que se esclareça sob qual base de cálculo se chegou aos valores das parcelas a serem pagas a título de prestação mensal do empréstimo a contratar constante na justificativa.**
Resposta: *A base de cálculo que serviu de simulação aos valores das parcelas mensais do financiamento pretendido foi o valor máximo de cada item a ser financiado, obtidos por pesquisa de mercado e por*

informação do Banco do Brasil, quais sejam até 1.050.000,00 para maquinas e caminhões; e até R$: 450.000,00 para o recadastramento imobiliário georreferenciado, planta genérica de valor, mapas e software. O cálculo foi efetuado pelo Banco do Brasil, conforme consta do e-mail em anexo. Este cálculo simulado é de fundamental importância, tendo em vista a necessidade de incluir esses projetos no PPA e na LOA em vigor. Ademais disso, a licitação a ser realizada será na modalidade menor preço, o que por certo possibilitará a contratação/aquisição dos bens e serviços pretendidos por valor inferior ao estimado.

b) **No artigo 1.º, "b" do Projeto de Lei consta a informação de que as 02 máquinas retroescavadeiras e os 02 caminhões tipo basculantes serão utilizados em serviço de limpeza urbana e manutenção de estradas vicinais, considerando a existência de contrato com empresa para a realização dos serviços de limpeza pública no município, esclareça como serão empregados tais equipamentos no serviço de limpeza pública.**

Resposta: *As máquinas (retroescavadeiras) e os caminhões serão utilizados na melhoria e manutenção das estradas vicinais do munícipio; na limpeza dos córregos e valas que cortam a zona urbana e rural; retirada de entulhos e outros objetos descartados pela população (móveis, utensílios, etc), não passíveis de coleta pela empresa que presta serviço de coleta e transportes de resíduos sólidos docmiciliares e urbanos (lixo urbano) produzido por moradores do município, transporte de materiais diversos da Prefeitura (tijolo, cimento, areia, raspa de asfalto, etc); remoção de restos de poda de árvores realizadas pela Prefeitura, remoção de animais mortos de pequeno e médio porte, etc.*

c) **Justifique a necessidade de contratação dos serviços descritos no artigo 1.º, "a", bem como se existe determinação do Tribunal de Constas para realização de nova planta genérica.**

Resposta: *Conforme explicitado recentemente nessa Câmara Municipal pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda há aproximadamente 14 anos que a base de dados dos contribuintes do IPTU e a planta genérica de valores utilizada para o cálculo do imposto não é atualizada, o que gera considerável perda de receita. Hoje, o Município tem cadastrado 9.336 imóveis em sua base de dados, sendo 7.471 prediais e 1.865 territoriais, resultando no ano de 2016 em uma receita de R$: 833.956,33. Entretanto, sabe-se que diversas novas edificações e acréscimos foram realizados nos últimos anos sem o pagamento de taxas e impostos devidos... Quanto à determinação do Tribunal de Contas do Estado – TCE-RJ acerca da necessidade de revisão da planta genérica de valor e do recadastramento imobiliário municipal faço menção ao Processo TCE-RJ n.º 219.002-2/2015, em cujo voto da lavra Conselheira Mariana M. Willeman foi dado ciência a essa Casa Legislativa dos aspectos levantados por aquela auditoria governamental os quais resultaram em um Plano de Ação elaborado por esta Prefeitura e enviado ao TCE-RJ para sanar as inconsistências ali apontadas.*

O presente projeto de Lei foi lido em Sessão no dia 05/06/2017;

Emenda ao Projeto de Lei de autoria do Edil Sandro de Oliveira Daumas, datado de 08 de junho de 2017.

Parecer Prévio desta Comissão lido em Sessão no dia 22/06/2017;

Solicitação de informação ao Executivo referente ao parecer prévio enviado em 23/06/2017;

Informações prestadas a essa Comissão pelo Executivo em 26/06/2017, através do Oficio n.º 180/2017, lida na Sessão no dia 29/06/2017.

Este é o breve relatório.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do executivo para contratação de linha de Crédito, no valor de até R$: 1.500.000,00, nos termos de sua competência legal definida pela Lei Orgânica – artigo 61, V, in verbis:

> Art. 61 – "São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
>
> ...
>
> V – que concede a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;
>
> ..."

Quanto aos valores apontados a título de compra de 02 (duas) máquinas retroescavadeiras e de 02 (dois) caminhões tipo basculante, estimado em R$: 950.000,00 à R$: 1.050,000,00 e a contratação da empresa especializada em recadastramento georeferenciado de base de dados do Cadastro Imobiliário Fiscal do munícipio relativo ao IPTU e atualização da plana genérica do IPTU, esta Comissão não detém de elementos para valorar o valor exato, ficando a critério dos editais de licitações a especificação exata do objeto e do serviço.

Quanto a tais aquisição e contratação de empresa, esta Casa Legislativa pode e deverá fiscalizar nos termos de sua competência as fases licitatórias, diga de passagem que tal controle também é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalta-se que através do processo n.º 219.002-2/2015, cuja relatora foi a ilustre Mariana M. Willeman, hoje presidente interina da Corte de Conta deste Estado, notificou está Casa de Leis quanto ao Relatório de Auditoria Governamental – Inspeção Ordinária, realizada em 22/02/2016, onde foram apontadas as seguintes irregularidades quanto à organização e funcionamento da fiscalização dos Impostos Imobiliários Municipais, quais sejam IPTU e ITBI:

1) Ausência de revisão da Planta Genérica de Valores;

2) Ausência de Comprovação de referência às normas técnicas na elaboração da Planta Genérica de Valores;
3) Inexistência de previsão legal da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU;
4) Inexistência de alíquotas seletivas de IPTU;
5) Legislação do IPTU não disponibilizada para consulta;
6) Inexistência de lei instituidora do Plano Diretor;
7) Inexistência de obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registros de Imóveis e Distribuidores para prestar informações à Prefeitura sobre as transmissões lavradas no município;
8) Existência de obrigação acessória que institui o pagamento do ITBI antecipado ao fato gerador.

Quanto a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a ilustre Presidente Interina do Tribunal de Contas, destacou que:

> "...Verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da Planta Genérica de Valores – 04 (quatro anos), para municípios com população superior a 20.000 habitantes. Segundo informado pelo jurisdicionado e constatado pela equipe de auditoria, a Planta Genérica de Valores foi instituída pela Lei Municipal 561/02, que, desde sua edição, não sofreu revisão..."

Desta forma, assiste razão ao Executivo Municipal quanto à necessidade de revisão da Planta Genérica de Valores do Munícipio, entretanto, quanto à aquisição dos 02 caminhões tipo basculante e 02 máquinas retroescavadeiras, trata-se do poder discricionário do Executivo do trato da administração pública.

Diante do exposto, a Comissão de Financias e Orçamento encaminha o presente Projeto de Lei à votação em plenário, atentando-se para emenda do Vereador Sando Daumas de fls. 22/23.

Conceição de Macabu – RJ, 05 de julho de 2017.

Carlos Augusto Paula Barbosa
Relator

Pelo parecer :

André Luiz de Sousa Fernandes
Presidente

Nathália Silveira Braga
Membro

De acordo

Jader C. Gomes de Sousa
Procurador Geral da Câmara
Port.. 015/2017 OAB-RJ 150.750

C.M.C.M
Pág.: 34
Rubrica

TCE-RJ
Processo nº 219.002-2/2015
Rubrica Fls. 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

C.M.C.M
Pág.: 34
Rubrica

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ Nº 219.002-2/2015
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - INSPEÇÃO - ORDINÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE Nº 219.002-2/15

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL REALIZADA NO PERÍODO DE 25/05/2015 A 29/05/2015 – PLANO DE FISCALIZAÇÃO 110/15- CONTROLE DO IPTU E DO ITBI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU. RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL DE CONFORMIDADE. PROCESSO SIGILOSO. GESTÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INEFICIENTE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ENVIO DE PLANO DE AÇÃO. COMUNICAÇÃO E CIÊNCIA.

Versam os autos sobre inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias

Governamentais de 2015, autorizada nos autos do Processo TCE-RJ 303.456-4/14, decorrente da auditoria de levantamento constante do Processo TCE-RJ 103.062-5/15, com o objetivo de verificar as condições de organização e funcionamento da fiscalização dos Impostos Imobiliários Municipais - IIM, quais sejam: o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; e o Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

C.M.C.M
Pág.: 35
Rubrica:

Foram os seguintes os achados de auditoria levantados:

NORMATIZAÇÃO
Achado 1:
Ausência de revisão da Planta Genérica de Valores
Achado 2:
Ausência de comprovação de referência às normas técnicas na elaboração da PGV
Achado 3:
Inexistência de previsão legal da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU
Achado 4:
Inexistência de alíquotas seletivas de IPTU
Achado 5:
Legislação do IPTU não disponibilizada adequadamente para consulta
Achado 6:
Inexistência de lei instituidora do Plano Diretor
Achado 7:
Inexistência de obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores para prestar informações à Prefeitura sobre as transmissões lavradas no município
Achado 8:
Existência de obrigação acessória que institui o pagamento do ITBI antecipado ao fato gerador

LANÇAMENTO
Achado 9:
Irregularidades no arbitramento do ITBI

REGISTRO
Achado 10:
Inexistência de registro contábil do lançamento do IPTU

TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE GESTÃO
Achado 11:
Falta de transparência dos atos de gestão do IPTU

As seguintes situações foram aferidas:

situação 1

verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes. Segundo informado pelo jurisdicionado e constatado pela equipe de auditoria, a Planta Genérica de Valores foi instituída pela LM 561/02, que, desde sua edição, não sofreu revisão.

C.M.C.M
Pág. 36
Rubrica

situação 2

o município não comprovou que a PGV vigente foi elaborada por profissionais de nível superior com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), habilitados para a atividade técnica de avaliar imóveis, utilizando-se das boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBRs 14653-1 e 14653-2 da ABNT), uma vez que, em resposta ao Questionário (QST.01, id 35), a Secretária de Fazenda do município afirmou não existir processo administrativo com tal registro.

situação 3

verificou-se na legislação municipal a ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis.

situação 4

constatou-se que a legislação municipal que disciplina o IPTU não prevê alíquotas diferenciadas em função da localização (zona fiscal) dos imóveis.

situação 5

constatou-se que a legislação municipal que disciplina o IPTU não prevê alíquotas diferenciadas em função da destinação (residencial, comercial ou industrial) dos imóveis.

situação 6

verificou-se que a normatização referente ao IPTU encontra-se em diversos atos normativos, como, por exemplo, a LM 1.290/14 (institui hipótese de isenção) e a LM 561/02 (instituidora da PGV vigente), que não estão consolidadas em texto único com o CTM (LM471/01) para consulta dos interessados (contribuintes e a própria administração), dificultando o entendimento e o cumprimento das leis tributárias e os controles interno, externo e social. A compilação da legislação tributária em texto único, contendo suas alterações no próprio corpo do texto, possibilita ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando texto conciso e de fácil consulta.

situação 7

C.M.C.M
Pág.: 37
Rubrica:

o município não dá transparência à normatização do IPTU em vigor, mediante disponibilização de toda a legislação referente ao imposto em seus sites oficiais. por exemplo, a LM 561/02, instituidora da PGV vigente, não estava disponível para consulta no site www.conceicaodemacabu.rj.gov.br no período de execução da auditoria.

situação 8

a LM 905/08, publicada pelo município como instituidora de seu Plano Diretor, não satisfaz requisito mínimo para tal, pois não contém o elemento exigido no inciso I do art. 42 do Estatuto da Cidade.

situação 9

constatou-se a inexistência de lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município.

situação 10

verificou-se, no município, a vigência de dispositivo legal – LM 471/01 (CTM), art. 163 -, que obriga os cartórios a somente registrarem quaisquer instrumentos e escrituras com a comprovação do pagamento antecipado do imposto.

situação 11

existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação, caracterizando a não observância do devido processo legal, na medida em que limita a ampla defesa e o estabelecimento do contraditório por contribuintes irresignados.

situação 12

conforme informado pelo jurisdicionado, em resposta ao QST.02, id . 8, o município não está efetuando na contabilidade o registro do lançamento do IPTU, nos termos do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF 1/2014. Conclui-se, portanto, que o município ainda não se adequou às novas normas de contabilidade, no que se refere ao registro contábil do lançamento do IPTU, necessário para o processo de convergência às Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público.

situação 13

não foi possível verificar a regularidade dos lançamentos de IPTU, em função das lacunas existentes nos relatórios de sistema disponibilizados em atendimento ao item 9 do TS.01, o que demonstra a ausência de controle e transparência desses atos críticos da gestão que constituem o crédito tributário. O relatório entregue pelo jurisdicionado não traz informações sobre alíquota aplicada e o valor do IPTU ali registrado não é o do IPTU lançado (coluna ref. valor do IPTU não está zerada para imóveis classificados como isentos, e sistema não diferencia contribuintes isentos de imunes, classifica igualmente como "isentos").

C.M.C.M
Pág.: 28
Rubrica

Essas situações encontradas, consolidadas sob a forma de achados de auditoria, ensejaram, no relatório empreendido, a formulação das seguintes recomendações e determinações:

> - elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei: i) revisando a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos: a) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme a Resolução Confea 345/90 c/c LF 5.194/66 e LF 12.378/10; b) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT); c) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades. ii) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da revisão da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo: escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10% (situação 1);
>
> - elaborar e encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei que estabeleça a revisão da PGV pelo Poder Executivo em período, de, no máximo, 4 anos (município com mais de 20 mil habitantes), com base no § 2º, do art. 30, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades, com vistas a que a PGV reflita as transformações urbanas havidas no período como, por exemplo, dispõe a LC 91/2014, do município de Curitiba (situação 1);
>
> - elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei: (i) revisando a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos: a) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme a Resolução Confea 345/90 c/c LF 5.194/66 e LF 12.378/10; b) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT); c) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades; (ii) prevendo a

gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da revisão da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo: escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10% (situação 2);

C.M.C.M
Pág.: 36
Rubrica:

- elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei instituindo a progressividade fiscal para o IPTU, atentando para que institua, no mínimo, os seguintes procedimentos necessários: i) prévio agrupamento dos imóveis de um mesmo contribuinte, para definição da base de cálculo do imposto, que deverá ser o montante resultante da soma do valor venal dos imóveis agrupados, efetivando o Princípio da Capacidade Contributiva; ii) aplicação da progressividade sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar à evidenciada no Imposto de Renda (em vez de alíquota única sobre o total da base de cálculo - progressividade simples); iii) previsão de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição de alíquotas progressivas na modalidade graduada, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo: escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10% (situação 3);

- elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei: i) instituindo alíquotas diferenciadas de IPTU em função da localização (zona fiscal) E da destinação dos imóveis; ii) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição de alíquotas seletivas, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo: escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10% (situação 4) (situação 5);

- implantar e implementar procedimentos definidos de consolidação das normas tributárias, especialmente as relativas ao IPTU, de forma que estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico da Prefeitura (situação 6) (situação 7);

- consolidar anualmente a legislação municipal em vigor aplicável ao IPTU em texto único para consulta, contendo todas as atualizações, e disponibilizá-la no endereço eletrônico do município (situação 6) (situação 7);

- elaborar e encaminhar à Câmara Municipal: (i) projeto de lei estabelecendo o Plano Diretor do município, cumprindo todas as etapas previstas no art. 40 da LF 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e contendo os elementos mínimos elencados nos arts. 42, 42-A e 42-B do mesmo diploma legal, conforme o caso. (ii) projeto de lei específica instituindo o parcelamento, edificação ou utilização compulsória de imóveis subutilizados ou não utilizados nas áreas urbanas delimitadas no Plano Diretor do município, fixando as condições e prazos para implementação da obrigação; e a aplicação do IPTU progressivo no tempo, em caso de

C.M.C.M
Pág.: 10
Rubrica:

descumprimento das condições e prazos retrocitados, e mediante a majoração de alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, respeitada a graduação prevista no §1º, do art. 7º da LF 10.257/01 (Estatuto da Cidade), até atingir o patamar máximo de 15%, previsto no mesmo dispositivo retromencionado, e que deverá ser aplicado até que se cumpra a obrigação legal instituída (situação 8);

- elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Distribuidores para que estes informem periodicamente à Prefeitura sobre as transmissões lavradas no município (situação 9);

- elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal modificando a lei que condiciona a transmissão de propriedade imobiliária à quitação prévia do ITBI, por inconstitucional, de forma a: (i) desobrigar os registradores de imóveis a exigir o pagamento do imposto previamente aos registros de promessas de compra e venda, de escritura definitiva ou de qualquer transmissão de bens ou direitos sobre a qual incida ITBI e (ii) obrigar os registradores de imóveis a exigir a apresentação da guia de pagamento do ITBI emitida pelo município, bem como a informar periodicamente ao fisco municipal sobre as transmissões realizadas (situação 10);

- implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município, e não vinculado ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU (VVI), estabelecendo, como condicionantes da validade dos atos (i) a abertura de processo administrativo; (ii) a aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto; (iii) a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, Comissão Permanente de Avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o Princípio da Segregação de Funções; e (iv) a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação (situação 11);

- atribuir a atividade de lançamento do ITBI somente a agentes integrantes de carreira específica da administração tributária (situação 11);

- implantar e implementar os procedimentos contábeis, de forma a efetuar, a partir de 2015, o registro contábil na conta do ativo do valor do IPTU lançado no exercício, com base nas orientações constantes no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) (situação 12);

C.M.C.M
Pág.: 41
Rubrica:

- utilizar o sistema de arrecadação como fonte de informação para o registro contábil do lançamento do IPTU a ser realizado, anualmente, em todo dia 1º de janeiro, considerado como valor aquele gerado em carnê para o pagamento de IPTU a todos os contribuintes (situação 12);

- informar os mesmos valores contabilizados, com base nos lançamentos de carnê do IPTU, extraídos do sistema de arrecadação, para o Tribunal de Contas do ERJ, em atendimento ao anexo V da Deliberação TCE-RJ 247/08 (situação 12);

- implantar e implementar um procedimento de conciliação entre os sistemas informatizados de contabilidade e de arrecadação, de forma que os valores referentes ao IPTU lançado seja consistente com aqueles registrados na contabilidade (situação 12);

- determinação: revisar todos os atos de reconhecimento de imunidade e de concessão de isenção que ensejaram a não incidência do IPTU em 2014, adotando os seguintes procedimentos:

(i) identificar as inscrições constantes do cadastro que não foram objeto de lançamento de IPTU em 2014;

(ii) verificar a existência de processo administrativo ou documentação suporte em que seja possível avaliar a motivação da não incidência tributária e identificar casos de isenções e imunidades;

(iii) se for o caso, notificar os contribuintes beneficiados pela não incidência, visando à ratificação dos atos com as informações e documentos que comprovem a condição de isentos ou imunes;

(iv) verificar especialmente as eventuais isenções indevidas ao Proprietário de imóveis em que o Município é locatário ou comodatário;

(v) verificar especialmente as eventuais isenções indevidas concedidas a servidores públicos municipais;

(vi) verificar especialmente se as isenções concedidas estão amparadas em leis municipais específicas (que tratam apenas de tributos ou apenas de benefício fiscal);

(vii) cobrar os valores isentados indevidamente, efetuando o lançamento de ofício do principal e acréscimos legais referentes aos exercícios anteriores, observando o prazo decadencial (5 anos a contar do fato gerador do tributo).

(viii) registrar o resultado dessa revisão geral em relatório circunstanciado, formalizado em processo administrativo municipal para futura apresentação quando do monitoramento desta auditoria, fazendo constar menção expressa e conclusiva sobre cada item dos procedimentos acima descritos. (Situação 13)

- implantar e implementar os seguintes procedimentos no sistema de arrecadação, de forma a possibilitar a elaboração de relatórios gerenciais: (i) inserir campos específicos para o registro do tipo de benefício concedido (isenção) ou reconhecido (imunidade) e da fundamentação legal correspondente de forma a possibilitar a atuação do controle interno e externo; (ii) inserir campos específicos para cada fator de correção da base de cálculo e tantos outros necessários a apuração do cálculo do IPTU (situação 13);

- revisar as inscrições contempladas com isenção e imunidades constantes do cadastro imobiliário e identificar corretamente o tipo de não incidência, discriminando aquelas derivadas de lei isentiva, das derivadas de imunidade constitucional (situação 13);

C.M.C.M
Pág.: 42
Rubrica:

Por derradeiro, assim se manifestou o corpo instrutivo:

3.1. Proposta:	COMUNICAÇÃO
Fundamentação:	§1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96
Responsável:	Atual Prefeito do Município de Conceição de Macabu
Motivação:	Competências previstas no artigo 96, inc. XXII, da Lei orgânica do Município.

Para que cumpra as DETERMINAÇÕES a seguir relacionadas, em prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência da decisão plenária, caso o Corpo Deliberativo deste Tribunal não fixe prazo diferente, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma Lei.

3.1.1. Consolidar as medidas a serem adotadas pela Administração Municipal para solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um Plano de Ação, no modelo em anexo, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal.

OBS. 1: O Plano de Ação deve ser encaminhado em ambos os suportes, papel e digital (CD-Rom; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

OBS 2: O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo - em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal -, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação.

OBS. 3: O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com

as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

C.M.C.M
Pág.: 43
Rubrica:

3.2. Proposta:	COMUNICAÇÃO
Fundamentação:	§1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96
Responsável:	Atual Secretário Municipal de Fazenda

Para que cumpra as DETERMINAÇÕES a seguir relacionadas, em prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência da decisão plenária, caso o Corpo Deliberativo deste Tribunal não fixe prazo diferente, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma Lei.

3.2.1. Revisar todos os atos de reconhecimento de imunidade e de concessão de isenção que ensejaram a não incidência do IPTU em 2014, adotando os seguintes procedimentos:

(i) Identificar as inscrições constantes do cadastro que não foram objeto de lançamento de IPTU em 2014;

(ii) Verificar a existência de processo administrativo ou documentação suporte em que seja possível avaliar a motivação da não incidência tributária e identificar casos de isenções e imunidades;

(iii) Se for o caso, notificar os contribuintes beneficiados pela não incidência, visando à ratificação dos atos com as informações e documentos que comprovem a condição de isentos ou imunes;

(iv) Verificar especialmente as eventuais isenções indevidas ao Proprietário de imóveis em que o município é locatário ou comodatário;

(v) Verificar especialmente as eventuais isenções indevidas concedidas a servidores públicos municipais;

(vi) Verificar especialmente se as isenções concedidas estão amparadas em leis municipais específicas (que tratam apenas de tributos ou apenas de benefício fiscal);

(vii) Cobrar os valores isentados indevidamente, efetuando o lançamento de ofício do principal e acréscimos legais referentes aos exercícios anteriores, observando o prazo decadencial (5 anos a contar do fato gerador do tributo).

(viii) Registrar o resultado dessa revisão geral em relatório circunstanciado, formalizado em processo administrativo municipal para futura apresentação quando do monitoramento desta auditoria, fazendo constar menção expressa e conclusiva sobre cada item dos procedimentos acima descritos. (Situação 13)

3.3. Proposta: CIÊNCIA

Responsável: Atual Presidente da Câmara Municipal

C.M.C.M
Pág.:
Rubrica:

3.3.1. Quanto à ausência de revisão tempestiva da Planta Genérica de Valores. (Situação 1)

3.3.2. Quanto ao fato de a Planta Genérica de Valores vigente ter sido elaborada sem comprovação de aderência às normas técnicas aplicáveis. (Situação 2)

3.3.3. Quanto à inexistência de previsão legal da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU com base de cálculo definida como o montante resultante da soma dos valores venais dos imóveis de um mesmo contribuinte, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para saneá-lo. (Situação 3)

3.3.4. Quanto à inexistência de alíquotas seletivas de IPTU em função da capacidade contributiva, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para saneá-lo. (Situação 4) (Situação 5)

3.3.5. Quanto à não instituição, por lei, de obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores para prestar informações à Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias lavradas no município, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para saneá-lo. (Situação 9)

3.3.6. Quanto à existência de lei vigente em desacordo com o Código Civil, por exigir a quitação prévia do ITBI como condicionante para a efetiva transferência de propriedade do imóvel, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para saneá-lo. (Situação 8)

3.4. Proposta: CIÊNCIA

3.4.1. ao(à) atual Prefeito (a), do inteiro teor deste relatório.

3.4.2. ao(à) atual Secretário(a) de Fazenda do município, do inteiro teor deste relatório.

3.4.3. ao(à) atual responsável pelo Setor de fiscalização do IPTU, do inteiro teor deste relatório.

3.4.4. ao(à) atual responsável pelo Setor de fiscalização do ITBI, do inteiro teor deste relatório.

3.4.5. aos atuais Vereadores do município, do inteiro teor deste relatório.

C.M.C.M
Pág.: 45
Rubrica:

Com a sugestão da CCR concordaram a SSR e a SGE. O Ministério Público, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, opinou no mesmo sentido.

É O RELATÓRIO.

Preambularmente, é importante alertar que o relatório em tela contém informações a respeito da situação econômica de contribuintes do Município de Conceição de Macabu, merecendo, portanto, tratamento sigiloso, conforme determina a Resolução TCE-RJ nº 240/04, ancorada no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

Concordo com as proposições contidas na instrução, que visam, por meio das comunicações sugeridas, à adoção de providências para sanear as ineficiências constatadas.

Isto posto, manifesto-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial e

VOTO:

I) pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, a partir do recebimento desta, adote providências, no prazo de 60(sessenta) dias, visando ao cumprimento da determinação a seguir elencada, objetivando atender aos dispositivos legais, em especial o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) c/c artigo 96, XXII, da

Lei Orgânica Municipal, e comprove tais procedimentos a esta Corte, alertando-se para o disposto no artigo 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90:

C.M.C.M
Fls: 16
Rubrica

DETERMINAÇÃO

a) consolidar as medidas a serem adotadas pela Administração Municipal para solucionar os problemas identificados pela referida auditoria em um Plano de Ação, no modelo em anexo, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal.

OBS. 1: o Plano de Ação deve ser encaminhado em ambos os suportes, papel e digital (CD-Rom; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis detentores da atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

OBS 2: o detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo - em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal -, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação.

OBS. 3: o Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

II) pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Fazenda de Conceição de Macabu, nos termos da Lei Complementar n° 63/90, para que, a partir do recebimento desta, adote providências, no prazo de 60(sessenta) dias, visando ao cumprimento das determinações a seguir elencadas, objetivando atender os dispositivos legais, em especial o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF)

C.M.C.M
Pág.: 43
Rubrica

c/c artigo 96, XXII, da Lei Orgânica Municipal, e comprove tais procedimentos a esta Corte, alertando-se para o disposto no artigo 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90:

a) revisar todos os atos de reconhecimento de imunidade e de concessão de isenção que ensejaram a não incidência do IPTU em 2014, adotando os seguintes procedimentos:

(a.1) identificar as inscrições constantes do cadastro que não foram objeto de lançamento de IPTU em 2014;

(a.2) verificar a existência de processo administrativo ou documentação suporte em que seja possível avaliar a motivação da não incidência tributária e identificar casos de isenções e imunidades;

(a.3) se for o caso, notificar os contribuintes beneficiados pela não incidência, visando à ratificação dos atos com as informações e documentos que comprovem a condição de isentos ou imunes;

(a.4) verificar especialmente as eventuais isenções indevidas ao proprietário de imóveis em que o município é locatário ou comodatário;

(a.5) verificar especialmente as eventuais isenções indevidas concedidas a servidores públicos municipais;

(a.6) verificar especialmente se as isenções concedidas estão amparadas em leis municipais específicas (que tratam apenas de tributos ou apenas de benefício fiscal);

(a.7) cobrar os valores isentados indevidamente, efetuando o lançamento de ofício do principal e acréscimos legais referentes aos exercícios anteriores, observando o prazo decadencial (5 anos a contar do fato gerador do tributo).

(a.8) registrar o resultado dessa revisão geral em relatório circunstanciado, formalizado em processo administrativo municipal

para futura apresentação quando do monitoramento desta auditoria, fazendo constar menção expressa e conclusiva sobre cada item dos procedimentos acima descritos. (Situação 13)

C.M.C.M
Pág: 48
Rubrica

III) pela **CIÊNCIA** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu dos seguintes aspectos:

a) quanto à ausência de revisão tempestiva da Planta Genérica de Valores(situação 1);

b) quanto ao fato de a Planta Genérica de Valores vigente ter sido elaborada sem comprovação de aderência às normas técnicas aplicáveis (situação 2);

c) quanto à inexistência de previsão legal da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU com base de cálculo definida como o montante resultante da soma dos valores venais dos imóveis de um mesmo contribuinte, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para saneá-lo (situação 3);

d) quanto à inexistência de alíquotas seletivas de IPTU em função da capacidade contributiva, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para saneá-lo (situação 4) (situação 5);

e) quanto à não instituição, por lei, de obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores para prestar informações à Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias lavradas no município, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para saneá-lo (situação 9);

f) quanto à existência de lei vigente em desacordo com o Código Civil, por exigir a quitação prévia do ITBI como condicionante para a efetiva transferência de propriedade do imóvel, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para saneá-lo. (situação 8);

C.M.C.M
Pág.: 44
Rubrica:

IV) pela **CIÊNCIA** do inteiro teor deste relatório aos seguintes servidores:

a) ao atual responsável pelo setor de fiscalização do IPTU;

b) ao atual responsável pelo setor de fiscalização do ITBI;

c) aos atuais vereadores do município;

GC-7, 22/02/2016.

MARIANNA M. WILLEMAN
RELATORA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN:07078276710
Data: 2016.02.22 13:44:07 -03:00
Razão: Processo 219002-2/2015
Local: TCERJ

22/02/2016 11:55:48 AM
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: NEILTON FERREIRA MACHARETE:27252833704
Data: 2016.02.22 11:56:26 -03:00
Razão: Processo 219002-2/2015
Local: TCERJ

Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

C.M.C.M
Pág.: 50
Rubrica:

ajuda

Matérias da Ordem do Dia

42ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
10 de Julho de 2017 (Segunda-feira)

Início | Mesa | Presença | Expedientes | Matérias Expediente | Oradores Expediente | Presença Ordem do Dia | Ordem do Dia | Explicações Pessoais | Resumo | Ata | Anexos

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
1 - PRE 67/2017 - Projeto de Resolução **Protocolo:** 116/2017 **Processo:** 067/2017 **Autor:** José Saturnino Barcelos	DENOMINA RUA WILSON CANDIDO DOS SANTOS A RUA SEM DENOMINAÇÃO, COM CERCA DE 150 METROS DE EXTENSÃO, LOCALIZADA ATRÁS DA RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO, PARALELA AO VÃO, TENDO COMO REFERÊNCIA A IGREJA METODISTA NO BAIRRO VILA NOVA EM CONCEIÇÃO DE MACABU.	Aprovado PROPOSIÇÃO APROVADA POR UNANIMIDADE.
2 - PLO 20/2017 - Projeto de Lei Ordinária **Protocolo:** 81/2017 **Processo:** 020/2017 **Autor:** Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Aprovado PROPOSIÇÃO APROVADA POR 8 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS E 01 (UM) CONTRÁRIO.

incluir matéria na ordem do dia | incluir várias matérias na ordem do dia | reordenar matérias na ordem do dia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

CÓPIA

Ofício GP nº 166/2017
Assunto: Encaminhamento - Autógrafo PL 011/2017, de autoria do Poder Executivo

Conceição de Macabu, 10 de julho de 2017.

C.M.C.M
Pág.: 51
Rubrica:

Do: Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Exmº Sr. Marco Antonio Oliveira da Silva

Ao: Exmº Sr. Prefeito de Conceição de Macabu

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar autógrafo do Projeto de Lei 011/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

Informo a Vossa Excelência, que a proposição foi apresentada ao Plenário da Casa e analisada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, recebendo emenda aditiva de autoria do vereador Sandro Daumas, onde altera o parágrafo único do art. 1º da referida Lei, sendo a emenda e o projeto votados na ordem do dia da reunião de 10/07/2017, e aprovados por unanimidade.

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 1045107
Em 10/07/17
Ass.:

Marco Antonio Oliveira da Silva
Presidente
Biênio 2017-2018

C.M.C.M
Pág.: 52
Rubrica:

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI (PLO) 011/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, DECRETA e o chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte:

LEI:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN n°4.563, de 31.03.2017 e suas alterações, destinados a:

a) Contratação de empresa especializada em recadastramento georeferenciado da base de dados do Cadastro Imobiliário Fiscal relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como a atualização da planta genérica que serve de base de cálculo para a fixação do valor do IPTU;
b) Aquisição de duas (2) máquinas retroescavadeiras e de dois (2) caminhões tipo basculante para serem utilizados em serviços de limpeza urbana e manutenção de estradas vicinais do município, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na contratação e na aquisição constantes nas alíneas "a" e "b" deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1.º do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, devendo ocorrer o empréstimo somente após a conclusão dos processos licitatórios.

Art. 2° - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1°, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei n° 4.320/1964.

Art. 3° - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

C.M.C.M
Pág.: 53
Rubrica:

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo Único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para realização das despesas que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data se sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Prefeito Rosendo Fontes Tavares, 10 de julho de 2017.

MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
-Presidente-

C.M.C.M
Pág.: 54
Rubrica:

PORTARIA Nº 439/2017 EM 08 DE JUNHO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos art.s. 196 e 197 da Lei nº 081/91 (Estatuto dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu); RESOLVE: Art. 1º -CONCEDER licença aos servidores abaixo relacionados a baixo para acompanhar pessoa da família:

MAT:	NOME:	PRAZO (DIAS):	A PARTIR DE:	Nº DO PROCESSO:
4625110	CIBELE DIAS DE SOUZA VIEIRA	60	07/03/2017	3348/17
4626341	ROSEMERE FRANÇA BARRETO DA ROCHA	6	11/04/2017	4553/17
699	SANDRA HELENA DE MATTOS BERSOT	20	15/04/2017	5129/17
4622818	MARCENILSA SANTOS DO COUTO	30	28/03/2017	3895/17
4622818	MARCENILSA SANTOS DO COUTO	30	26/02/2017	2480/17
4622612	CARLA CRUZ MARIANO DOS SANTOS	90	09/03//2017	2628/17
4623417	ALINE DA SILVA MOREIRA MARTINS	5	13/02/2017	1972/17

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas a partir da qual as respectivas licenças tiveram início, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

DRª. LUIZ FABIANO OLIVEIRA E SILVA
- Médico do Trabalho -
CRM 5203042-4
REGISTRO 12414

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- PREFEITO -

LEI N.º 1.456/2017

Ementa: Define, no município de Conceição de Macabu, o valor para pagamento das Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, §§ 3° e 4° da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, DECRETA e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte LEI:
Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Conceição de Macabu, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, §§ 3° e 4° da Constituição Federal,com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente - Requisição de Pequeno Valor/ RPV.
Parágrafo único - Para fins desta Lei consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor de R$ 7.000,00(sete mil reais).

Art. 2º- A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na secretaria municipal de Fazenda.

Art. 3º - São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4° - Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 5° - A Assessoria Jurídica do Município ficará atenta, para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8° do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1° desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 6° - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 7° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 12 de julho de 2017
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 441/2017 EM 08 DE JUNHO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos art.s. 196 e 197 da Lei nº 081/91 (Estatuto dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu); RESOLVE: Art. 1° - CONCEDER licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados:

MAT.	NOME	PRAZO (DIAS)	A PARTIR DE:	PROCESSO Nº
4622634	ROSEMARY PINTO FIGUEIRA	90	06/05/2017	6874/17
4601114	CLAUDIO AFONSO DA ROCHA	7	19/04/2017	4771/17
4624157	PATRICIA DE ALMEIDA MORAES	7	10/05/2017	5745/17
4624106	ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA	30	14/03/2017	2921/17
4626375	EDILAINE DA SILVA CAMPOS VILELA	15	03/04/2017	4111/17
4626095	ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS	30	21/11/2016	14628/16
4626831	ANNA CAROLINE GRASSINI MACHADO	90	07/01/2017	222/17
4000910	DIONE MACHADO TORRES	15	08/05/2017	5599/17
4626583	HERMANA LEAL TAVARES DE AZEVEDO	15	04/05/2017	5654/17
4626409	LAYS ROSA LINDOLPHO	15	16/03/2017	3226/17
4625188	LIANA MARCIA DO NASCIMENTO GOMES DE SOUZA	14	10/05/2017	5682/17
4622835	ELIANE ALVES BESSA DOS SANTOS	10	26/04/2017	5110/17

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas a partir da qual as respectivas licenças tiveram início, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

DRª. LUIZ FABIANO OLIVEIRA E SILVA
- Médico do Trabalho -
CRM 5203042-4
REGISTRO 12414

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- PREFEITO -

LEI Nº 1.457/2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte . Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº4.563, de 31.03.2017 e suas alterações, destinados a:

a) Contratação de empresa especializada em recadastramento georeferenciado da base de dados do Cadastro Imobiliário Fiscal relativo ao

Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como a atualização da planta genérica que serve de base de cálculo para a fixação do valor do IPTU;

b) Aquisição de duas (2) máquinas retroescavadeiras e de dois (2) caminhões tipo basculante para serem utilizados em serviços de limpeza urbana e manutenção de estradas vicinais do município, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na contratação e na aquisição constantes nas alíneas "a" e "b" deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo ocorrer o empréstimo somente após a conclusão dos processos licitatórios.

Art. 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de julho de 2017
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 478/2017, EM 04 DE JULHO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, o Servidor MARIANO AMORIM, matricula nº 4626966 do Cargo em Comissão de Procurador Geral do Município, Símbolo DAS-I, vinculado à Procuradoria Geral do Município, a partir de 30 de junho de 2017.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de junho de 2017, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 459/2017 EM 23 DE JUNHO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 074 e seguintes da lei nº 081/91 (Estatuto dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu). RESOLVE: Art. 1º - Conceder Férias, aos servidores abaixo relacionados:

MAT.	NOME	PROCESSO Nº	PERÍODO	INÍCIO	1/3 EM ABONO S (SIM) N-(NÃO)
4624138	ANGELO ANDRÉ DE CASTRO	5398/2017	ABRIL/2016-OUT/2016	15/06/2017	N
4626050	MARCELO CORRÊA DE SOUZA	11122/2016	2015/2016	05/06/2017	N
600557	VALÉRIA SIQUEIRA MARTINS	7757/2016	2012/2013	01/06/2017	N
4622620	MARIA SEBASTIANA LOURENÇO DA SILVA DIAS	20242/2015	2014/2015	10/06/2017	N
4624894	TALITA DO NASCIMENTO RANGEL	4889/2017	2014/2015	13/06/2017	N
586	JÚLIO CÉSAR SILVA ARAÚJO	21096/2015	29/01/2015 A 29/07/2015	14/06/2017	N
4626399	ANTONIO SILVA DOS SANTOS JÚNIOR	1356/2017	2015/2016	03/07/2017	N
1146	HERCÍLIA ROCHA GUIMARÃES	8703/2017	2015/2016	10/07/2017	N
4622693	TELMA DIAS FERNANDES	0169/2015	2013/2014	30/09/2016	N
4601000	MARLENE SILVA DOS SANTOS	7768/2016	2015/2016	03/07/2017	N
685	NORMA SUELI DE SOUZA	8238/2017	2016/2017	02/06/2017	N
4623473	ROSÂNGELA BELMONT BARBOSA MARTINS	3504/2017	2015/2016	20/07/2017	N
861	ROSÂNGELA BELMONT BARBOSA MARTINS	3503/2017	2015/2016	20/07/2017	N
1141	LILIA MÁRCIA DOS SANTOS CHAVES LINHARES	9195/2017	2015/2016	01/07/2017	N
4624219	ANA MARIA CARINO DO AMARAL	1397/2014	2013/2014	12/06/2017	N
453	CRISTIANE MÁRCIA MACHADO SILVA	15725/2015	2014/2015	03/06/2017	N
858	VITOR PACHECO DE OLIVEIRA	5401/2014	2011/2012	12/06/2017	S

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- PREFEITO -

PORTARIA Nº 486/2017, EM 07 DE JULHO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE:

Art. 1º - CESSAR OS EFEITOS, da Portaria nº 387/2017 que designou VALÉRIA BRAGANÇA DOS SANTOS, matricula nº 4626969, para responder interinamente, pelo Cargo em Comissão de Assistente Operacional Noturno do N.A.I.A , Símbolo DAS-V, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social de Conceição de Macabu.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de julho de 2017, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 482/2017, EM 05 DE JULHO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE:

Art. 1º - Designar, GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOTTA, Agente Administrativo, Matricula 4626597, para responder interinamente pelo Cargo em Comissão de Chefe de Departamento de Tributos, Símbolo DCS-I, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda de Conceição de Macabu, pelo período de 30 (Trinta) dias, a partir de 03 de julho de 2017.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 03 de julho de 2017, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

Ofício nº 180/2017

Conceição de Macabu - RJ, 26 de junho de 2017.

À
Câmara Municipal de Conceição de Macabu.
Nesta.

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 1231/17
Ass: 26/06/17

Referência: PLO 011/2017

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, faço referência ao Ofício GP nº 142/2017 de 22/06/2017, que trata do Projeto de Lei acima referenciado para contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, para prestar as informações solicitadas, a saber:

I – A base de cálculo que serviu de **simulação** aos valores das parcelas mensais do financiamento pretendido foi o valor máximo de cada item a ser financiado, obtidos por pesquisa de mercado e por informação do Banco do Brasil, quais sejam: **até** R$ 1.050.000,00 para máquinas e caminhões; e **até** R$ 450.000,00 para o recadastramento imobiliário georreferenciado, planta genérica de valor, mapas e software. O cálculo foi efetuado pelo Banco do Brasil, conforme consta do e-mail em anexo (1). Esse cálculo simulado é de fundamental importância tendo em vista a necessidade de incluir esses projetos no PPA e na LOA em vigor. Ademais disso, a licitação a ser realizada será na modalidade menor preço, o que por certo possibilitará a contratação/aquisição dos bens e serviços pretendidos por valor inferior ao estimado.

II – As máquinas (retroescavadeiras) e os caminhões serão utilizados na melhoria e manutenção das estradas vicinais do município; na limpeza dos córregos e valas que cortam a zona urbana e rural; retirada de entulhos e outros objetos descartados pela população (móveis, utensílios etc), não passíveis de coleta pela empresa que presta serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos (lixo urbano) produzido pelos moradores do município; transporte de materiais diversos da Prefeitura (tijolos, cimento, areia, raspa de asfalto, etc); remoção de restos de poda de árvores realizada pela Prefeitura; remoção de animais mortos de pequeno e médio porte, etc.

III – Conforme explicitado recentemente nessa Câmara Municipal pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda, há aproximadamente 14 anos a base de dados dos contribuintes do IPTU e a planta genérica de valores utilizada para o cálculo do imposto não é atualizado, o que gera considerável perda de receita. Hoje, o município tem cadastrado 9.336 imóveis em sua base de dados, sendo 7.471 prediais e 1.865 territoriais, resultando no ano de 2016 em uma receita de R$ 833.956,33. Entretanto, sabe-se que diversas novas edificações e acréscimos nas existentes foram realizados nos últimos anos sem o pagamento de taxas e impostos devidos.

De acordo com dados do IBGE considerável número de municípios não dispõe de cadastros imobiliários informatizados e os que possuem o cadastramento apresentam na maioria das vezes deficiências tais como desatualização falta de registro ou registro inadequado para a tributação efetiva. Uma base de cadastro desatualizada e sem confiabilidade não só contribui para a inadimplência dos munícipes acarretando uma baixa arrecadação como também afeta a aplicação dos instrumentos do estatuto da cidade no que diz respeito principalmente ao imposto predial territorial urbano IPTU progressivo no tempo e à lei de responsabilidade fiscal.

Quanto à determinação do Tribunal de Contas do Estado – TCE-RJ acerca da necessidade de revisão da planta genérica de valor e do recadastramento imobiliário municipal faço menção ao Processo TCE-RJ nº 219.002-2/2015, em cujo Voto da lavra da Conselheira Marianna M. Willeman foi dado ciência a essa Casa Legislativa dos aspectos levantados por aquela auditoria governamental os quais resultaram em um Plano de Ação elaborado por esta Prefeitura e enviado ao TCE-RJ para sanar as inconsistências ali apontadas, em anexo (2).

Ao ensejo, renovo os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

Cordialmente,

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito

À Sua Excelência, o Vereador
MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Assunto **Re: BB Eficiência Municipal**
De <marcelomouzer@bb.com.br>
Para <semdeter@conceicaodemacabu.rj.gov.br>
Data 2017-05-09 17:30
Prioridade Normal

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

Prezado Imbiriba,

Como a taxa é pós fixada, fiz o cálculo utilizando como referência a taxa de CDI atual de 11,13% aa, sem modificação durante todo período e sem carência.

Desta forma

GEO 450mil ficou com prestação média de R$7.722 iniciando com 10,7 e terminado com 4,75
96 meses sem carência
Veículos 1.050mil ficou com prestação média de R$24.625 iniciando com 31 mil e terminando com 17 mil
60 meses sem carência

Este cálculo é apenas ilustrativo e muito a grosso modo, pois como a taxa é pós fixada e a amortização é SAC, ela irá variar durante ao período. O cenário atual é projeção com viés de baixa para 2017/2018, que irá influenciar para baixo esta composição apresentada acima.

Espero tê-lo ajudado. Estarei ausente durante o restante da semana retornando na próxima segunda-feira
Qualquer dúvida mande um whats app que retornarei assim que puder.

Grande abraço

Marcelo Mouzer Viana
Gerente de Relacionamento Governo
Plataforma Negócios Governo - Macaé (RJ)
Tel: (22) 2763.5652 / (22) 2763.5600
Cel: (22) 9. 9991-9082 whatsapp

-----semdeter@conceicaodemacabu.rj.gov.br escreveu: -----
Para: marcelomouzer@bb.com.br
De: semdeter@conceicaodemacabu.rj.gov.br
Data: 09/05/2017 03:18 PM
Assunto: BB Eficiência Municipal

Boa tarde, Marcelo.

Para fins de previsão financeira e orçamentária, teria como vc fazer uma simulação do esquema de pagamento para os itens abaixo, considerando o prazo máximo e a carência de cada linha.

a) contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração de planta genérica de valores para IPTU, e recadastramento georeferenciado da base de dados do cadastro imobiliário do município, estimado em R$ 450.000,00

b) aquisição de 2 retroescavadeiras e dois (2) caminhões caçamba a serem utilizados no serviço de limpeza urbana e manutenção das estradas vicinais, estimados em R$ 1.050.000,00.

Devemos enviar a Lei Autorizadora para a Câmara na próxima semana.

Att.

Imbiriba

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

Cópia Prefeitura

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 152/2016

Conceição de Macabu -RJ, 24 de maio de 2016.

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

Ref.: TCE-RJ Processo nº 219.002-2/2015

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, faço referência ao Voto da Conselheira Relatora Mariannna M. Willeman, proferido nos autos do processo acima epigrafado, que versa sobre o encaminhamento do Plano de Ação que consolida as medidas a serem tomadas pela Administração Municipal para solucionar os problemas identificados pela auditoria realizada no período de 25/05/15 a 29/05/15, na qual foi verificada as condições de organização e funcionamento do controle do ITBI e IPTU.

Determinação:

1. Encaminhar o Plano de Ação em ambos os suportes, papel e digital (CD-ROM, formato planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis detentores da atribuição legal pelas medidas ali consignadas.

Resposta: Segue em anexo o Plano de Ação, impresso e digital em CD-ROM, formato de planilha eletrônica, conforme solicitado.

Sendo o que tínhamos a esclarecer, aproveito o ensejo para renovar os meus votos de elevada estima e apreço;

Respeitosamente,

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito Municipal

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLO
25 MAIO 2016
Carlos Alberto Aivim
Mat. 02/2366

Ao
Excelentíssimo Senhor
JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
MD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

PLANO DE AÇÃO

ACHADO 1 - AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

tuação	Descrição da situação encontrada	O que será feito	Como será feito	Quem fará	Prazo de Início	Prazo Final
1	Verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV – 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes. Segundo informado pelo jurisdicionado e constatado pela equipe de auditoria, a Planta Genérica de Valores foi instituída pela LM 561/02, que, desde sua edição, não sofreu revisão.	Será encaminhado à Câmara Municipal, projeto de lei: I) revisando a Planta Genérica de Valores do município com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos: a) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme a Resolução Confea 345/90 c/c LF 5.194/66 e LF 12.378/10; b) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 144653-2:2004, da ABNT); c) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o § 4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades; II) Prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da revisão da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.	Envio de memorando, cientificando a Procuradoria das determinações constantes no Processo TCE/RJ nº 219.002-2/2015 e solicitando elaboração de procedimentos para saneamento das irregularidades apontadas.	Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral do Município	01/06/2017	30/06/2018

C.M.C.M
Pág.: 07
Rubrica:

ACHADO 2 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REFERÊNCIA ÀS NORMAS TÉCNICAS NA ELABORAÇÃO DA PGV

uação	Descrição da situação encontrada	O que será feito	Como será feito	Quem fará	Prazo de Início	Prazo Final
2	O município não comprovou que a PGV vigente foi elaborada por profissionais de nível superior com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), habilitados para a atividade técnica de avaliar imóveis, utilizando-se das boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBRs 14653-1 e 14653-2 da ABNT), uma vez que, em reposta ao Questionário (QST.01, id 35), a Secretária de Fazenda do município afirmou não existir processo administrativo com tal registro.	Será encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei: I) revisando a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos: a) a avaliação dos imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme a Resolução Confea 345/90 c/c LF 12.378/10; b) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT); c) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento) conforme o §4° do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministériorio das Cidades; II) Prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da revisão da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.	Envio de memorando, cientificando a Procuradoria das determinações constantes no Processo TCE/RJ n ° 219.002-2/2015 e solicitando elaboração de procedimentos para saneamento das irregularidades apontadas.	Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral do Município	01/06/2017	30/06/2018

C.M.C.M
Pág.: 08
Rubrica:

ACHADO 3 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA PROFRESSIVIDADE FISCAL GRADUADA DAS ALÍQUOTAS DE IPTU

uação	Descrição da situação encontrada	O que será feito	Como será feito	Quem fará	Prazo de Início	Prazo Final
3	Verificou-se na legislação municipal a ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis.	Será encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a progressividade fiscal para o IPTU, atentando para que institua, no mínimo, os seguintes procedimentos necessários: I) prévio agrupamento dos imóveis de um mesmo contribuinte, para a definição da base de cálculo do imposto, que deverá ser o montante resultante da soma do valor venal dos imóveis agrupados, efetivando o Princípio da Capacidade Contributiva; II) aplicação da progressividade sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar à evidenciada no Imposto de Renda (em vez de alíquota única sobre o total da base de cálculo – progressividade simples); III) previsão de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição de alíquotas progressivas na modalidade graduada, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.	Envio de memorando, cientificando a Procuradoria das determinações constantes no Processo TCE/RJ nº 219.002-2/2015 e solicitando elaboração de procedimentos para saneamento das irregularidades apontadas.	Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral do Município	01/06/2017	30/06/2018

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

ACHADO 4 - INEXISTÊNCIA DE ALÍQUOTAS SELETIVAS DE IPTU

uação	Descrição da situação encontrada	O que será feito	Como será feito	Quem fará	Prazo de Início	Prazo Final
4	Constatou-se que a legislação municipal que disciplina o IPTU não prevê alíquotas diferenciadas em função da localização (zona fiscal) dos imóveis.	Será encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei: I) instituindo alíquotas diferenciadas de IPTU em função da localização (zona fiscal) e da destinação dos imóveis; II) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição de alíquotas seletivas, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.	Envio de memorando, cientificando a Procuradoria das determinações constantes no Processo TCE/RJ nº 219.002-2/2015 e solicitando elaboração de procedimentos para saneamento das irregularidades apontadas.	Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral do Município	01/06/2017	30/06/2018
5	Constatou-se que a legislação municipal que disciplina o IPTU não prevê alíquotas diferenciadas em função da destinação (residencial, comercial ou industrial) dos imóveis.					

C.M.C.M
Pág.: 10
Rubrica:

ACHADO 5 - LEGISLAÇÃO DO IPTU NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA

ituação	Descrição da situação encontrada	O que será feito	Como será feito	Quem fará	Prazo de Início	Prazo Final
6	Verificou-se que a normatização referente ao IPTU encontra-se em diversos atos normativos, como, por exemplo, a LM 1.290/14 (institui hipótese de isenção) e a LM 561/02 (instituidora da PGV vigente), que não estão consolidadas em texto único com o CTM (LM 471/01) para a consulta dos interessados (contribuintes e a própria administração), dificultando o entendimento e o cumprimento das leis tributárias e os controles interno, externo e social. A compilação da legislação tributária em texto único, contendo suas alterações no próprio corpo do texto, possibilita ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando texto conciso e de fácil consulta.	Será consolidado a legislação municipal em vigor aplicável ao IPTU em texto único para consulta, contendo todas as atualizações, e disponibilizá-la no endereço eletrônico do município. Serão implantado e implementado procedimentos definidos de consolidação das normas tributárias, especialmente as relativas ao IPTU, de forma que estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico da Prefeitura.	Através de documento de maneira clara e formal procurando atender a política tributária estabelecida pelo Município.	Equipe formada por integrantes da Secretaria de Fazenda e Fiscalização.	01/06/2017	30/06/2018
7	O município não dá transparência à normatização do IPTU em vigor, mediante disponibilização de toda a legislação referente ao imposto em seus sites oficiais. Por exemplo, a LM 561/02, instituidora da PGV vigente, não estava disponível para consulta no site www.conceicaodemacabu.rj.gov.br no período de execução da auditoria.					

C.M.C.M
Pág.: 11
Rubrica:

ACHADO 6 - INEXISTÊNCIA DE LEI INSTITUIDORA DO PLANO DIRETOR

ituação	Descrição da situação encontrada	O que será feito	Como será feito	Quem fará	Prazo de Início	Prazo Final
8	A LM 905/08, publicada pelo município como instituidora de seu Plano Diretor, não satisfaz requisito mínimo para tal, pois não contém o elemento exigido no inciso I do art. 42 do Estatuto da Cidade.	Será encaminhado à Câmara Municipal: I) projeto de lei estabelecendo o Plano Diretor do município, cumprindo todas as etapas previstas no art. 40 da LF 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e contendo os elementos mínimos elencados nos arts. 42, 42-A e 42-B do mesmo diploma legal, conforme o caso; II) projeto de lei especifica instituindo o parcelamento, edificação ou utilização compulsória de imóveis subutilizados ou não utilizados nas áreas urbanas delimitadas no Plano Diretor do município, fixando as condições e prazos para implementação da obrigação; e a aplicação do IPTU progressivo no tempo, em caso de descumprimento das condições e prazos retrocitados, e mediante a majoração de alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, respeitada a graduação prevista no §1°, do art. 7° da LF 10.257/01 (Estatuto da Cidade), até atingir o patamar máximo de 15%, previsto no mesmo dispositivo retromencionado, e que deverá ser aplicado até que se cumpra a obrigação legal instituída.	Envio de memorando, cientificando a Procuradoria das determinações constantes no Processo TCE/RJ n ° 219.002-2/2015 e solicitando elaboração de procedimentos para saneamento das irregularidades apontadas.	Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral do Município	01/06/2017	30/06/2018

ACHADO 7 - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AOS TITULARES DE CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DISTRIBUIDORES PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À PREFEITURA SOBRE AS TRANSMISSÕES LAVRADAS NO MUNICÍPIO

ituação	Descrição da situação encontrada	O que será feito	Como será feito	Quem fará	Prazo de Início	Prazo Final
9	Constatou-se a inexistência de lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município.	Será encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Distribuidores para que estes informem periodicamente à Prefeitura sobre as transmissões lavradas no município.	Envio de memorando, cientificando a Procuradoria das determinações constantes no Processo TCE/RJ n ° 219.002-2/2015 e solicitando elaboração de procedimentos para saneamento das irregularidades apontadas.	Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral do Município	01/06/2017	30/06/2018

C.M.C.M
Pág.: 12
Rubrica:

ACHADO 8 -EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE INSTITUI O PAGAMENTO DO ITBI ANTECIPADO AO FATO GERADOR

uação	Descrição da situação encontrada	O que será feito	Como será feito	Quem fará	Prazo de Início	Prazo Final
10	Verificou-se, no município, a vigência de dispositivo legal – LM 471/01 (CTM), art. 163 –, que obriga os cartórios a somente registrarem quaisquer instrumentos e escrituras com a comprovação do pagamento antecipado do imposto.	Será encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal modificando a lei que condiciona a transmissão de propriedade imobiliária à quitação prévia do ITBI, por inconstitucional, de forma a: I) desobrigar os registradores de imóveis a exigir o pagamento do imposto previamente aos registros de promessas de compra e venda, de escritura definitiva ou de qualquer transmissão de bens ou direitos sobre a qual incida ITBI e II) obrigar os registradores de imóveis a exigir a apresentação da guia de pagamento do ITBI emitida pelo município, bem como a informar periodicamente ao fisco municipal sobre as transmissões realizadas.	Envio de memorando, cientificando a Procuradoria das determinações constantes no Processo TCE/RJ n º 219.002-2/2015 e solicitando elaboração de procedimentos para saneamento das irregularidades apontadas.	Equipe formada por integrantes da Secretaria de Fazenda e Fiscalização.	01/06/2017	30/06/2018

C.M.C.M
Pág.: 13
Rubrica:

ACHADO 9 - IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DO ITBI

ituação	Descrição da situação encontrada	O que será feito	Como será feito	Quem fará	Prazo de Início	Prazo Final
11	Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação, caracterizando a não observância do devido processo legal, na medida em que limita a ampla defesa e o estabelecimento do contraditório por contribuintes irresignados.	Será implementado procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município, e não vinculado ao valor venal utilizado com base de cálculo do IPTU (VVI), estabelecendo, como condicionantes da validade dos atos: I) a abertura de processo administrativo; II) a aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto; III) a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, Comissão Permanente de Avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o Princípio da Segregação de Funções; e IV) a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação. Atribuir a atividade de lançamento do ITBI somente a agentes integrantes de carreira específica da administração tributária.	Através de documento de maneira clara e formal procurando atender a política tributária estabelecida pelo Município.	Equipe formada por integrantes da Secretaria de Fazenda e Fiscalização.	01/06/2017	30/06/2018

C.M.C.M
Pág.: 14
Rubrica:

ACHADO 10 - INEXISTÊNCIA DE REGSTRO CONTÁBIL DO LANÇAMENTO DO IPTU

uação	Descrição da situação encontrada	O que será feito	Como será feito	Quem fará	Prazo de Início	Prazo Final
12	Conforme informado pelo jurisdicionado, em resposta ao QST.02, id. 8, o município não esta efetuando na contabilidade o registro do lançamento do IPTU, nos termos do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF 1/2014. Conclui-se, portanto, que o município ainda não se adequou às novas normas de contabilidade, no que se refere ao registro contábil do lançamento do IPTU, necessário para o processo de convergência às Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público.	Será implantado e implementado os procedimentos contábeis, de forma a efetuar, a partir de 2015, o registro contábil na conta do ativo do valor do IPTU lançado no exercício, com base nas orientações constantes no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP). Será utilizado o sistema de arrecadação como fonte de informação para o registro contábil do lançamento do IPTU a ser realizado, anualmente, em todo dia 1° de janeiro, considerando como valor aquele gerado em carnê para o pagamento de IPTU a todos os contribuintes. Será informado os mesmos valores contabilizados, com base nos lançamentos de carnê do IPTU, extraídos do sistema de arrecadação, para o Tribunal de Contas do ERJ, em atendimento ao anexo V da Deliberação do TCE-RJ 247/08. Será implantado e implementado um procedimento de conciliação entre os sistemas informatizados de contabilidade e de arrecadação, de forma que os valores referentes ao IPTU lançado seja consistente com aqueles registrados na contabilidade.	Ordem de Serviço para fins de normatização de procedimentos	Equipe formada por integrantes da Secretaria de Fazenda e Fiscalização de ISS.	Em execução	-

C.M.C.M
Pág.: 15
Rubrica:

ACHADO 11 - FALTA DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE GESTÃO DO IPTU

tuação	Descrição da situação encontrada	O que será feito	Como será feito	Quem fará	Prazo de Início	Prazo Final
13	Não foi possível verificar a regularidade dos lançamentos de IPTU, em função das lacunas existentes nos relatórios de sistema disponibilizados em atendimento ao item 9 do TS.01, o que demonstra a ausência de controle e transparência desses atos críticos da gestão que constituem o crédito tributário. O relatório entregue pelo jurisdicionado não traz informações sobre a alíquota aplicada e o valor do IPTU ali registrado não é o do IPTU lançado (coluna ref. valor do IPTU não está zerada para imóveis classificados como isentos, e sistema não diferencia contribuintes isentos de imunes, classifica igualmente como "isentos").	Será implantado e implementado os seguintes procedimentos no sistema de arrecadação, de forma a possibilitar a elaboração de relatórios gerenciais: I) inserir campos específicos para o registro do tipo de benefício concedido (isenção) ou reconhecido (imunidade) e da fundamentação legal correspondente de forma a possibilitar a atuação do controle interno e externo; II) inserir campos específicos para cada fator de correção da base de cálculo e tantos outros necessários a apuração do cálculo do IPTU. Revisar as inscrições contempladas com isenção e imunidades constantes do cadastro imobiliário e identificar corretamente o tipo de não incidência, discriminado aquelas derivadas de lei isentiva, das derivadas de imunidade constitucional.	Ordem de Serviço para fins de normatização de procedimentos	Equipe formada por integrantes da Secretaria de Fazenda e empresa responsável pelo software.	01/01/2017	31/12/2017

CLAÚDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
PREFEITO

SIMONE PENNA FONTES
SUBPROCURADORA GERAL
PORTARIA Nº 734//2015

CRISTIANE MARCIA MACHADO SILVA
COORDENADORA DA DIVISÃO DE TRIBUTOS
PORTARIA Nº 223/2014

DEJNANE VASCONCELOS COUTINHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PORTARIA Nº 695/2014

C.M.C.M
Pág.: 16
Rubrica: